



# Prefeitura Municipal Mucambo



## TERMO DE ANULA O DE LICITA O DESPACHO

A Secretaria de Educa o do Munic pio de Mucambo, no uso de suas atribui es legais, em especial o disposto na Lei Federal n  8.666/93, alterada e consolidada, em aten o a regra contida no art. 49 da Lei n  8.666/93.

**CONSIDERANDO** que houve irregularidades nos autos do processo de licita o tombada na modalidade PREG O ELETR NICO sob o n  1311.02/2023-PE, que tem por objeto a AQUISI O DE MERENDA ESCOLAR DESTINADOS AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNIC PIO DE MUCAMBO/CE.

**CONSIDERANDO** que no edital n  1311.02/2023-PE, mais especificamente no Termo de refer ncia, no item 4.1 Tabela com valores e especifica es, houve inconsist ncias na descri o dos itens 06 e 16 onde os mesmos apresentam caracter sticas e descri o iguais e valores estimados diferentes, quando na verdade a descri o do item 16 deveria ser outra, fica invi vel o prosseguimento do certame em claro descumprimento ao crit rio estabelecido no ato convocat rio.

**CONSIDERANDO** assim, que, cometeu-se ilegalidade, haja vista n o cumprir o que determina a lei 8.666/93 em seu art. 3  e a Administra o P blica, que est  sempre obrigada a observar o princ pio da legalidade, n o pode desconhecer esse fato, sobejamente provado no processo.

**CONSIDERANDO** os v cios s o daqueles que contaminam todo o procedimento, estando presentes todas as raz es que impedem o prosseguimento do processo.

### RESOLVEM:

Nesse sentido, ali s,   a orienta o que dimana das S mulas n s 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal. Tais s mulas afirmam, respectivamente, de modo expl cito e claro que **“a Administra o P blica pode declarar a nulidade de seus pr prios atos”** e que **“a Administra o pode anular seus pr prios atos, quando evados de v cios que os tornem ilegais, porque deles n o se originam direitos, ou revog -los, por motivo de conveni ncia ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a aprecia o judicial”** (grifamos)

Assim, estando presentes todas as raz es que impedem o prosseguimento do processo licitat rio e no que disp e o Art. 49, caput, da Lei n  8.666/93 e suas altera es, ANULAMOS os atos referentes a todas as fases do Preg o Eletr nico n  1602.01/2023-PE.

O Superior Tribunal de Justi a possui diversos julgados que ressalvam a aplica o do art. 49,  3 , nas hip teses de anula o de licita o antes de sua homologa o. Esse entendimento aponta que o contradit rio e a ampla defesa somente seriam exig veis quando o procedimento licitat rio tiver sido concluído. De acordo com o STJ:



# Prefeitura Municipal Mucambo



“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame” (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)

Ainda sobre o contraditório e ampla defesa em caso de desfazimento de processo licitatório segundo o TCU:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 (contraditório e ampla defesa) quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor, ou em casos de revogação ou de *anulação* em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

**Acórdão 2656/2019-Plenário | Relator: ANA ARRAES**

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

***“A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.***

***(Súmula nº. 346 – STF)***

***“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial”.***

Pelo exposto não há que se falar em abertura de prazo para apresentação do contraditório ou ampla defesa, esculpido no art. 109, I, “c”. A Comissão de Licitação para dar ampla publicidade na imprensa oficial.

À Comissão de Licitação para publicação deste despacho e comunicação e publicação na imprensa oficial.

Mucambo – CE, 01 de dezembro de 2023.

  
José Carlos Rodrigues Gomes  
Secretaria de Educação